

**DA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DO DIA
23/05/2009, PAGINA 97 E 98 COLUNAS 3 E 4, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO
COMO CONSTOU.**

PARECER Nº 302/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 740/07.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 740/07, de autoria das Nobres Vereadoras Lenice Lemos e Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, manifestou-se pela legalidade do projeto no parecer 16 – 26/2008, amparada nos artigos 13, I e XX; 160, VII e 227 da Lei Orgânica do Município; nos artigos 24, XIV; 30, I e II; e 227, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 2º, "caput", e V, "a", da Lei Federal da Lei nº 7.953/89. Contudo, a fim de adequar a proposta a melhor técnica legislativa a Douta Comissão, propôs substitutivo.

O projeto obriga os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no município, a adequar, no mínimo, um de seus provadores à acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A medida visa, desta forma, eliminar barreiras físicas, possibilitando o acesso democrático e de forma autônoma aos serviços oferecidos por estabelecimentos comerciais da área de vestuário, combatendo a exclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, apresentando, no entanto, um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de adequar as medidas propostas às disposições legais em vigor que determinam as características das edificações para as quais se exige o atendimento às normas de adequação à acessibilidade. Ademais, quanto às penalidades impostas, caracterizou-se melhor o instrumento que autoriza o funcionamento destes estabelecimentos, além do que, compatibilizou-se a área de giro e as dimensões exigidas à NBR 9050/04.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 740/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a tornar no mínimo um de seus provadores acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos nesta Lei.

§ 1º Constituem objeto do "caput" deste artigo os estabelecimentos nele referidos para os quais, nos termos da legislação edilícia em vigor, se exige o atendimento às normas de adequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A acessibilidade dos provadores, tratada no "caput", referem-se ao atendimento dos seguintes itens:

I - dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II – área de rotação de 180º conforme a NBR 9050/04;

III - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 (três) centímetros e 4,5 (quatro e meio) centímetros, estar a, no mínimo, 4,0 (quatro) centímetros de distância da parede e ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV - portas com vão livre de 0,80m (oitenta centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) ;

V - ausência de barreiras arquitetônicas;

VI - elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior com acesso destinado ao público.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

III - Suspensão do Auto de Licença de Funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta Lei.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º Em não tendo sido atendidas as exigências desta Lei após trinta dias da imposição da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§4º A suspensão do Auto de Licença de Funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/05/2009.

Carlos Apolinário – Presidente - DEM

Juscelino Gadelha – Relator - PSDB

Chico Macena - PT

J. F. Zelão - PT

Paulo Frange - PTB

José Police Neto - PSDB

Toninho Paiva - PR